

INTERESSADO: RAFAEL LUIZ MICELLI

ASSUNTO : Equivalência de estudos (país estrangeiro - EUA) -
Recurso

RELATOR : Conselheiro

ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 2466/75; CSG; Aprov. em 17/9/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: RAFAEL LUIZ MICELLI, aluno da 3ª série do 2º grau do Instituto de Educação Progresso de Araraquara, SP, e nela matriculado em conseqüência do Parecer nº 1487/75 (Proc. CEE nº 2065/75) relatado pelo nobre Conselheiro Lionel Corbeil, inconformado com a respectiva decisão, desatendendo-lhe a pretensão de dar por concluído o 2º grau, à vista de estudos realizados no exterior, interpõe o presente recurso.

2. Analisada, devidamente, a situação escolar do interessado no mencionado Parecer, foi salientado que, após haver seguido, com êxito, a 1ª série do segundo grau, no Instituto Estadual de Educação "Bento de Abreu", em Araraquara, trasladou-se aos Estados Unidos, onde em Royalton, Ohio, freqüentou, de janeiro a dezembro de 1974, a E.E. Root High School, recebendo diploma expedido pelo Conselho de Educação das Escolas da cidade de North Royalton (Board of Education of the North Royalton City Schools), na reunião de 09 de dezembro, mas dado, efetivamente, a 20 de dezembro do mesmo ano de 1974. Esta, a base fulcral da documentação.

5. Na instrução do recurso, o peticionário retorna, agora solicitando "convalidação do meu Diploma da Escola de Ernest E. Roon", fundamentando-se nos currículos que juntou e na adoção de sistema de créditos, "implantado agora no Brasil".

Está reafirmada a escolaridade durante o ano de 1974, quando "completou o seu ano de formatura e recebeu um diploma da Escola secundária" (fls. 5, 6, 21, 22), como, também, se verifica que cursou um semestre (janeiro a junho de 1974), na classe 11ª e outro (de agosto a dezembro), na 12ª, não inteirando, portanto, nenhuma delas, mas, freqüentando os dois trimestres finais da 11ª e os dois iniciais da 12ª. No concernente às disciplinas, estudou: História Americana, Aperfeiçoamento de leitura, "Read-College BND", Álgebra Adiantada, Governo Americano, Arte III, Comunicação Geral, Redação I, na 11ª; aulas de Química, Álgebra Trig., Arte I, Espanhol II, Governo Americano B, Aperfeiçoamento de leitura, "Read College BND", na 12ª; currículos pobres, confrontados com os do ensino brasileiro.

Relativamente, à transposição da avaliação de aprendizagem em termos de critério, além do aspecto tangenciando subjetividade, forçosa seria a correlação de disciplinas, o que se não evidencia, marginalizada como está a paralelização curricular de conteúdos diferentes, pois, o problema não se reduz a solução matemática, meramente quantitativa.

A lei vigente (nº 5692/71) deixou a cargo dos estabelecimentos, na forma regimental, a verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, ex-pressa a avaliação em notas ou menções (art. 14, caput, e § 1º). Decorrência, aliás, do texto e do espírito da lei anterior (nº 4024/61) que visou a experimentação e, mais, a conduzir a um estado de consciência responsável pela formulação de critérios profissionais de avaliação do rendimento escolar, sujeita a permanente renovação, pela adoção flexível de métodos e processos sob a égide da lei, centro de normas plausíveis e corretas.

A inovação não lastreia, portando, o pedido do requerente.

Fácil é a prova, oferecida, aliás, pelo próprio estabelecimento em que se matriculou o peticionário ("Colégio Progresso de Araraquara", sic, fls. 37), adotando o critério de créditos, tomada como unidade de credito 15 semanas, num curso com duração de 3 anos ou 2.205 horas, e total de créditos: 147, cabendo ao 1º semestre: 1080 créditos e ao 2º, 1.125 créditos. As disciplinas das 1ª e 2ª séries são: Português (60 créditos), História (60 créditos), Geografia (60 créditos), Matemática (60 créditos), Ciências Físicas e Biológicas. (60 créditos), Educação Moral e Cívica (60 créditos), Educação Artística (30 créditos) e Programas de Saúde (30 créditos). Na escola freqüentada pelo peticionário, o que se verifica, verdadeiramente, é a atribuição de 1.250 créditos, no 1º semestre de 1974, atribuídos, tão somente, a aperfeiçoamento de leitura (250 créditos), "Read-College BND" (250 créditos), Comunicação Geral (500 créditos), mais 750 créditos atribuídos a Aperfeiçoamento de leitura (250, 1º trimestre + 250 créditos, 2º trimestre), Read-College BND" (1º trimestre), tudo correspondente ao 2º semestre de 1974, e 1º da 12ª série. Verifica-se, também, salvo equívoco que o interessado limitou os estudos a Aperfeiçoamento de leitura, Redação e "Read-College BND", e, com esta bagagem pretende a equivalência de dois anos de estudos no Brasil: Isto sem contar duas ausências num semestre e 91/2, noutro, além de 4 atrasos..... Numa das séries (11ª), a média de pontos ficava na faixa 2714-2300, o peticionário fez 1.250; na outra (12ª), da faixa 1666-2666 chegou a 750 créditos. Não há como fazer o transplante, ainda que com o coração forte e cheio de

boa vontade.

Relativamente ao "Diploma", lembre-se que a questão reveste-se das características predominantes de uma formalidade cortês associada à necessidade de documentar o complemento de um curso de estudos prescritos por uma instituição, não significando, na realidade, diploma de conclusão do referido curso.

O que se lê no documento é o seguinte:

"Ernest E. Root High School,
Certifica-se que Rafael Luiz Micelli, tendo completado o curso de estudos prescritos pelo Conselho de Educação, é declarado pelo presente um Graduado pela Ernest E. Root High School e titulado por este DIPLOMA.

Dado em North Royalton, Ohio, neste dia 20 de dezembro de 1974".
Seguem-se as assinaturas.

Parece ao Relator que as palavras "declared a graduate" não correspondem, precisamente, à tradução "declarado formado". Todavia, ainda que o fossem, impossível seria admitir formatura com meio semestre de estudos com três ou quatro disciplinas.

II - CONCLUSÃO

Tomo conhecimento do recurso apresentado pelo interessado, RAFAEL LUIZ MICELLI, para denegá-lo, mantendo o Parecer anterior n° 1487/75 - Proc. CEE n° 2065/75 que reconheceu a equivalência dos estudos realizados no exterior, em nível de 2ª série do segundo grau, podendo matricular-se na 3ª série, sujeito, porém, a processo de adaptação de disciplinas, a critério do estabelecimento em que está matriculado.

São Paulo, 27 de agosto de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 27 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de setembro de 1975.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente